

A. I. Nº - 298929.0004/13-6
AUTUADO - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
AUTUANTE - EDMARIO DE JESUS SANTOS
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 25/09/2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0202-04/13

EMENTA: ICMS. 1. REMESSA PARA CNSERTO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS. A suspensão da incidência é condicionada ao retorno da mercadoria ou bem ao estabelecimento de origem no prazo estabelecido na legislação. Infração não elidida. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. a) DESENCONTRO ENTRE OS VALORES DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO FISCAL. No mês de novembro foi comprovado o regular recolhimento do ICMS no prazo regulamentar. Diante de equívoco contido no DAE que trazia o mês de competência de setembro quando em verdade o recolhimento do ICMS era pertinente ao mês de outubro/2011, a infração fica elidida. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS DO ATIVO PERMANENTE. Infração procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/03/1013 para exigir ICMS no valor histórico de R\$4.962.953,08, em decorrência das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno. ICMS no valor de R\$70,89 e multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. O contribuinte deixou de recolher ICMS conforme Anexo III. ICMS no valor de R\$4.961.333,83 e multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. O contribuinte utilizou indevidamente crédito do CIAP, conforme o Anexo II. ICMS no valor de R\$1.548,36 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, por meio de advogado legalmente constituído, fls. 54 a 59 e destaca a sua tempestividade. Após breve resenha dos fatos ocorridos, informa que procedeu à quitação integral das infrações nºs 1 e 3, conforme pagamentos em anexo, de forma que estas não se encontram em discussão nos presentes autos.

No tocante à infração 2, após mencionar os dispositivos legais dados como infringidos, aduz que não merece prosperar, pelo simples motivo de que a imputação trazida acerca do recolhimento a menor não é verdadeira, vez que a impugnante procedeu ao recolhimento de todo o valor apurado.

Esclarece que a autuação ocorreu por um motivo muito simples, qual seja o suposto “desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS” e que teria implicado na vultosa quantia ora exigida. Reproduz a divergência

entre o ICMS a recolher e o ICMS recolhido, nos meses de outubro e de novembro de 2011, mas assevera que embora os valores colacionados correspondam àqueles apurados, pelo impugnante, nos períodos indicados. Assim, tais valores foram apurados e regularmente quitados, como se conclui dos comprovantes de pagamentos em anexo (doc.05).

Ademais, basta observar que os valores recolhidos batem com os valores indicados como “imposto a recolher”, discriminados na presente autuação, de modo que não há que se falar em tributo inadimplido. Caso seja necessário pede a realização de diligencia fiscal.

Reclama da confiscatoriedade da multa aplicada, e traz o limite de 30% do crédito consoante o acórdão do STF.

Pede a procedência dos seus argumentos.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 100 a 101, e concorda que a contestação apresentada pela empresa procede em parte, visto que o valor de apuração exigido para o mês de novembro está devidamente comprovado, mas no que diz respeito ao mês de outubro, o contribuinte apresentou um DAE com referência do mês de setembro de 2011. Desta forma, ainda cabe ao erário a quantia de R\$1.825.314,39.

Abstem-se de se manifestar quanto ao argumento do caráter confiscatório da multa sugerida pelo fisco.

A sociedade empresária, por meio do seu patrono, volta a se manifestar, e após breve resenha dos fatos, fls. 109 a 111, traduz o regular recolhimento do ICMS conforme apurado no período e o fato de ter havido apresentação de DAE com o erro meramente formal na discriminação do período em referência.

Informa que o DAE apresentado representa, fidedignamente, o recolhimento de ICMS no período de outubro de 2011, e que se trata de mero equívoco formal quanto da emissão da guia de recolhimento de ICMS por antecipação perante a SEFAZ/BA.

Em face da constatação do erro levantado pelo ilustre fiscal, a impugnante informa que procedeu com o requerimento de retificação do DAE junto à SEFAZ/BA, para que a data de referência da guia seja corrigida, de modo a constar corretamente o período de outubro de 2011. Anexa o pedido de retificação do DAE, referente ao Processo nº SIPRO 134555/2013-0, que está em análise com o d. fiscal responsável por realizar o requerido ajuste. Pugna pela procedência da impugnação.

O auditor fiscal autuante diante da retificação solicitada pelo sujeito passivo anexa ao processo os documentos com a respectiva correção. Acolhe a justificativa do contribuinte e opina pelo julgamento da improcedência dessa infração.

VOTO

Inicialmente constato que o presente Auto de Infração preenche os requisitos para a sua validade, posto que lavrado com obediência aos ditames do art. 39 do RPAF/99.

Nego o pedido de diligência ou de perícia fiscal posto que os elementos constantes do PAF são suficientes para a formação de meu juízo de valor, nos termos do art.147, I, “a”, do RPAF/99.

No mérito, as infrações 1 e 3 foram imediatamente reconhecidas pelo contribuinte. Ficam mantidas.

Quanto à infração 2, decorrente de recolhimento a menor do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de outubro e de novembro de 2011, o sujeito passivo, trouxe aos autos a comprovação regular do pagamento do mês de novembro, no que foi imediatamente acatado pelo autuante.

Contudo com relação ao mês de outubro de 2011, o DAE, inicialmente apresentado, trazia como referência o mês de setembro, razão porque teria sido refutado como suficiente para comprovar a regularidade do recolhimento do ICMS quanto aos fatos geradores ocorridos no mês de outubro.

Diante do equívoco contido no DAE, que trazia o mês de competência de setembro, quando em verdade, o recolhimento do ICMS era pertinente ao mês de outubro, foi procedida à pedido da empresa autuada, a devida retificação junto à SEFAZ/BA.

Conforme o documento de fls. 121/122, foi procedido o estorno do valor com referência ao mês de setembro/2011, e corrigido para o mês de outubro/2011, no valor de R\$1.866.388,14. Deste modo, nada resta a ser exigido na infração, posto que devidamente comprovado, pelo contribuinte, os recolhimentos do ICMS pertinentes aos meses objeto da autuação.

Infração improcedente.

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298929.0004/13-6, lavrado contra **GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.619,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de **20/12/11**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de Setembro de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR